



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 02 1 03 1 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.001301/99-83
Recurso nº : 123.267
Acórdão nº : 202-15.597

Recorrente : CENTRO SUL REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS. DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo a COFINS é de dez anos.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

É legítimo o lançamento de ofício decorrente da falta e/ou insuficiência de recolhimento desta contribuição.

DÉBITOS INFORMADOS EM DIRPJ. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os débitos informados no Anexo 4 da DIRPJ são meros informativos, não constituindo confissão de dívida, portanto, não elidem o lançamento de ofício dos valores devidos e não recolhidos.

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO.

Inadmissível a apreciação, em grau de recurso, da pretensão do reclamante no que pertine à impossibilidade de utilização da Taxa SELIC como juros de mora, quando tal matéria não é suscitada na manifestação de inconformidade apresentada à instância *a quo*.

Recurso não conhecido em relação à matéria preclusa e negado na parte remanescente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CENTRO SUL REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:

I) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Raimar da Silva Aguiar e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski. O Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda apresentou declaração de voto, endossada pelos Conselheiros Jorge Freire e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski; e **II) por unanimidade de votos: a) em não conhecer do recurso, quanto a matéria preclusa; e b) em negar provimento ao recurso, na parte remanescente.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Gustavo Kelly Alencar.

cl/opr



Processo nº : 10875.001301/99-83
Recurso nº : 123.267
Acórdão nº : 202-15.597

23 08 04
Framipa

Recorrente : CENTRO SUL REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que a seguir transcrevo:

"Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 48/50), e seus demonstrativos (38/47), lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe – ciência em 09/06/1999, constituindo crédito tributário no valor de R\$ 214.876,75 – relativo à insuficiência de recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente aos períodos de apuração de abril a julho de 1992; setembro a dezembro de 1992; fevereiro a março de 1993; junho de 1993; agosto de 1993; dezembro de 1993 a janeiro de 1994; abril a maio de 1994; fevereiro de 1995; maio a junho de 1995; setembro de 1995; maio de 1996 e novembro de 1996.

2. No Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades (fl. 36), o autuante esclarece que "o contribuinte deixou de declarar e recolher a Cofins, no período compreendido entre 04/92 e 11/96, conforme "Demonstrativo de Apuração da Cofins", que tem como fundamento o relatório "Demonstração das Bases de Cálculo da Contribuição e Pagamentos", elaborado pelo próprio contribuinte. Pelo exposto, fica a empresa sujeita ao lançamento de ofício da Cofins, o qual será efetuado através de Auto de Infração, do qual este termo é parte integrante e indissociável."

3. Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs impugnação em 12/07/1999 (fls. 62/67), onde alega, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 – o período anterior a 06/94 encontra-se atingido pela decadência;

3.2 – por ocasião da ação fiscal, o débito já estava declarado através da Declaração de Rendimentos – PJ, não havendo, portanto, que se falar em penalidades;

3.3 – existe impropriedade na acusação de falta de declaração e de recolhimento;

3.4 – possui sentença judicial favorável, desobrigando-a de recolher o Finsocial com alíquota superior a 0,5%, tendo requerido à justiça a conversão dos depósitos da ação judicial em renda a favor da União a título de Cofins – código 4234."



Processo nº : 10875.001301/99-83
Recurso nº : 123.267
Acórdão nº : 202-15.597

23 08 04
França

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/CPS nº 2.652, de 05/11/2002, fls. 102/105, julgando procedente o lançamento, ementando a sua decisão nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/07/1992, 01/09/1992 a 31/12/1992, 01/02/1993 a 31/03/1993, 01/06/1993 a 30/06/1993, 01/08/1993 a 31/08/1993, 01/12/1993 a 31/01/1994, 01/04/1994 a 31/05/1994, 01/02/1995 a 28/02/1995, 01/05/1995 a 30/06/1995, 01/09/1995 a 30/09/1995, 01/05/1996 a 31/05/1996, 01/11/1996 a 30/11/1996

Ementa: DECADÊNCIA. O prazo decadencial da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A falta de recolhimento, total ou parcial da contribuição, quando apurada pela autoridade fiscal, enseja o lançamento de ofício.

Lançamento Procedente”.

Inconformada com a decisão acima citada a contribuinte interpôs, em 12/02/2003, recurso voluntário, fls. 109/125, ao Conselho de Contribuintes, reiterando as razões de defesa apresentadas na inicial.

A autoridade competente informa, à fl. 155, que foi apresentado arrolamento de bens permitindo o seguimento do recurso voluntário interposto.

É o relatório. *M*



Processo nº : 10875.001301/99-83
Recurso nº : 123.267
Acórdão nº : 202-15.597

23 08 04
Mança

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser analisado.

Em relação à decadência do direito de constituir o crédito da COFINS, tem-se que seu prazo é de 10 anos, e não 5 anos, como alegou a impugnante. Observemos o art. 150, § 4º, do CTN, que assim dispõe:

"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifo nosso)

Como se verifica, a norma do CTN estipula regra geral de prazo à homologação, deixando facultado à lei a prerrogativa de estipular, de modo específico, prazo diverso para a ocorrência da extinção do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito.

A COFINS é contribuição destinada a financiar a Seguridade Social, nos termos do art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sendo-lhe aplicáveis, portanto, as normas específicas da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial da União em 25/07/1991 e republicada em 11/04/1996, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, e cujo art. 45 prevê:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; (...)"

Desta forma, quando da ciência do Auto de Infração em tela (09/06/1999), ainda não decaíra o direito de a Fazenda Pública fazê-lo, uma vez que o lançamento alcança os períodos de abril/92 a novembro/96 e a Peça Infracional foi lavrada antes de transcorridos os dez anos previstos na lei.



Processo nº : 10875.001301/99-83

Recurso nº : 123.267

Acórdão nº : 202-15.597

23 08 04
França

A contribuinte alega que o lançamento é indevido considerando que entregou dentro do prazo previsto na lei sua Declaração de IRPJ, caracterizando-se assim uma situação de confissão de dívida, prevista no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84.

O art. 142 do CTN determina que somente o lançamento constitui o crédito tributário, cabendo à autoridade administrativa a competência para lançar, estabelecendo assim a relação de exigibilidade tributária característica entre o sujeito ativo e o sujeito passivo, conforme transcrição:

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante dos tributos devidos, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação de penalidade cabível."

E, ainda, o parágrafo único explicita:

"a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

No Sistema Jurídico Tributário Brasileiro há três tipos de lançamento:

- por declaração (ou misto) - quando são necessárias informações sobre matéria de fato para a efetivação do lançamento e a lei atribui ao sujeito passivo, ou a terceiro, o dever de fornecê-las. O CTN trata da espécie em seu art. 147. O aperfeiçoamento desse tipo de lançamento se dá com a revisão da declaração (§ 2º do retrocitado dispositivo), momento em que é expedida a competente notificação de lançamento;

- por homologação (dito autolançamento) - neste caso o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, vindo a se aperfeiçoar com a condição resolutória da homologação (§ 1º do art. 150 do CTN). Na prática, porém, este lançamento aperfeiçoa-se com a fruição de seus prazos de decadência, que são diversos, conforme o art. 150, § 4º e art. 173, inciso I, do CTN; e

- de ofício (ou direto) - acontece sempre que a autoridade administrativa tenha conhecimento do fato passível de enquadramento nas hipóteses elencadas nos incisos I a VII do art 149 do CTN.

O lançamento da COFINS é por homologação e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Restando constatado que a contribuinte tem débitos não recolhidos, considera-se não efetuado o lançamento, levando à situação propiciadora para o lançamento de ofício.

M



Processo nº : 10875.001301/99-83
Recurso nº : 123.267
Acórdão nº : 202-15.597

23 08 04
B. Homma

Por outro lado, a Administração Tributária, por razões de ordem prática, destacando-se principalmente o significativo crescimento do número de contribuintes, vem adotando a confissão de dívida como mecanismo hábil para gerar o direito do Estado sobre o débito confessado pela contribuinte, inscrevendo-o em Dívida Ativa da União.

Como exemplo de confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto Lei nº 2.124/84, argüido pela contribuinte em sua defesa, cita-se a Declaração de Rendimentos do IRPJ (DIRPJ), onde consta calculado o valor do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro devido.

A confissão, porém, não supre o lançamento, privativo da administração, quando verificado o descumprimento, total ou parcial, da obrigação tributária.

Desta sorte, conquanto a DIRPJ constitua confissão de dívida, o Anexo 4, onde consta, tão-somente, a base de cálculo da COFINS e do PIS, não tem este condão, servindo, meramente, como informações à administração. O simples fato de estes valores, relativos à autuação, terem sido registrados no Anexo 4 da declaração do IRPJ não leva à elisão da cobrança dos débitos que não foram pagos ou pagos a menor.

A interessada não recolheu a COFINS, logo não ocorreu o lançamento por homologação. Foi autuada de ofício, consoante os ditames do art. 149, inciso V, do CTN, sendo, portanto, perfeitamente aplicável ao lançamento a multa de ofício.

O não recolhimento da contribuição (base da autuação ora em comento) caracteriza uma infração à ordem jurídica. A inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente.

Assim sendo, estando a situação fática apresentada perfeitamente tipificada e enquadrada no art. 44 da Lei nº 9.430/96, que a insere no campo das infrações tributárias, outro não poderia ser o procedimento da fiscalização senão o de aplicar a penalidade a ela correspondente, definida e especificada na lei.

"Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Quanto às alegações acerca da ação judicial tratando do FINSOCIAL que possui com trânsito em julgado favorável a suas pretensões é de se observar que tal matéria não guarda qualquer identidade com a tratada nos autos – falta de recolhimento da COFINS, e, portanto, não há de ser analisada por este Colegiado.

Em relação à impossibilidade da cobrança dos juros moratórios à Taxa SELIC, é de se verificar a impossibilidade de ser conhecida por este Colegiado, porquanto não haver sido

M



23 08/04
Exame

Processo nº : 10875.001301/99-83

Recurso nº : 123.267

Acórdão nº : 202-15.597

suscitada na impugnação. Como é de todos sabido, só é lícito deduzir novas alegações, em supressão de instância, quando:

- relativas a direito superveniente,
- competir ao julgador delas conhecer de ofício, a exemplo da decadência; ou
- por expressa autorização legal.

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constitui-se ônus processual, pois, embora o ato possa ser praticado, é instituído a seu favor. Todavia, caso não seja praticado no tempo certo, surgem para a parte consequências gravosas, dentre elas a perda do direito de praticá-lo posteriormente, ocorrendo o fenômeno processual denominado de preclusão. Daí, não tendo a contribuinte deduzido a tempo, em primeira instância, a razão apresentada na fase recursal, não se pode dela conhecer.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de não conhecer da matéria preclusa, qual seja, a impossibilidade de utilização da Taxa SELIC como juros moratórios, e quanto às demais matérias, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA //



Processo nº : 10875.001301/99-83
Recurso nº : 123.267
Acórdão nº : 202-15.597

23 08 04
Exatidão

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Em deferência a meus pares, entendo, com relação à preliminar de decadência para a COFINS, reclamada em preliminar pela interessada, promover a presente declaração de voto.

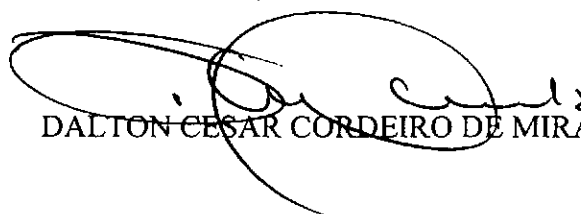
Como é cediço, meu entendimento pessoal sobre a matéria é pela aplicação do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a COFINS, lastreado, friso, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e, inclusive, do próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sentido contrário à utilizada e empregada nesses autos pela Fiscalização.

A questão em debate, entretanto e pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, a larga maioria e com minha opinião divergente, votou pelo reconhecimento do prazo decencial para a COFINS.

Assim, curvo-me à jurisprudência majoritária daquela Câmara Superior, mesmo porque, senão nesta esfera administrativa, tenho a certeza de que o tema restará definitivamente esclarecido e resolvido, oportunidade em que poderei defender meu posicionamento pessoal.

É minha declaração de voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA //